



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 58 /2019

§3

Pesquisas realizadas nos últimos anos, revelam que bolsas, mochilas e similares retêm um grande número de bactérias e agentes nocivos à saúde. O fato de estarem constantemente próximos ao nosso corpo faz com que tais objetos possam vir a oferecer risco à saúde, caso alguns cuidados não sejam devidamente tomados.

Nos banheiros, ambiente de exposição à diversas bactérias (principalmente os de uso público), a inexistência de ganchos ou mecanismos que permitam que as bolsas sejam penduradas acaba por forçar, muitas vezes, que as mesmas sejam colocadas no chão, o que as torna ainda mais contaminadas. O inconveniente de não ter onde armazenar a bolsa ao utilizar o sanitário, se torna um desconforto a todos que utilizem além de bolsas femininas, mas também mochilas ou pastas de trabalho.

Muitos estabelecimentos, no intuito de oferecer maior comodidade aos clientes, já instalaram ganchos, mas por não ser obrigatório, infelizmente, a grande maioria não oferece esse "pequeno gesto de gentileza" aos usuários.

Assim, muitas cidades tem apresentado leis municipais para obrigar a colocação de ganchos para bolsas como item obrigatório nas instalações sanitárias. Uma medida simples que vem a contribuir com a saúde de todos.

Ante o exposto, em face da relevância dos fatos apresentados é que requeiro aos nobres pares aprovação do presente.

Plenário "Vereador Dr Luiz Beraldo de Miranda", 02 de Maio de 2019.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Indústria, Comércio, De Consumidores
Saúde

Sala das Sessões, em 02/05/2019

2.º Secretário

FERNANDA MORENO

VEREADORA – PV

Bactérias a tiracolo

Fonte: Saúde - iG @ <https://saude.ig.com.br/bemestar/bacterias-a-tiracolo/n1237780171127.html>



Por Yara Achôa, iG São Paulo

Cuidado: as bolsas transportam milhares de microorganismos que podem comprometer a saúde



Thinkstock/Getty Images

Bolsa e celular: dupla carregada de perigosos microorganismos, sempre à mão das mulheres

Não importa se é Prada, Chanel, Louis Vuitton ou aquela comprada na loja da esquina: toda bolsa de mulher serve como meio de transporte para bactérias.

Isso porque, ao longo do dia, ela passeia pelos mais diversos lugares: rua, ônibus, mesa de trabalho e até chão de banheiro público. Percebeu o perigo que cada mulher carrega nos ombros?

“São encontrados coliformes fecais (bactérias das fezes de animais e seres humanos), Salmonella e até Staphylococcus aureos, a temida super bactéria”, diz a microbiologista Marta Cristina Souza, professora da Universidade Metodista, de São Paulo.



A contaminação é muito fácil: a bolsa infectada está o tempo todo ao lado da dona e sem grande esforço a bactéria pode ir parar na mão, no copo sobre sua mesa de trabalho e no prato, durante o almoço.

Uma vez no organismo, essas bactérias podem trazer infecções de pele, gastroenterite (que leva a diarreias, cólicas intestinais e vômitos, entre outros sintomas) e até provocar consequências mais graves em pessoas com baixa imunidade. “O *Staphylococcus* é especialmente preocupante porque tem grande resistência aos antibióticos”, explica a especialista.

Bem instalados

Não é só na área externa que esses germes se agarram. Eles também se instalam na parte interna da bolsa. E os objetos ali guardados acabam servindo de agentes facilitadores para a contaminação.

O biomédico Roberto Figueiredo, conhecido como Doutor Bactéria, lembra ainda dos chicletes e balas e diz que os microorganismos gostam particularmente de açúcar e umidade. Daí a pararem na boca é literalmente um pulo. Para evitar problemas, é bom não deixar alimentos de um dia para outro na bolsa, limpar possíveis migalhas e evitar manter embalagens abertas dentro da bolsa por mais de 48 horas.

Nécessaire é outro item essencial na bolsa de uma mulher. E dentro dela, a escova de dentes. A professora da Universidade Metodista diz que é preferível guardá-la em um armário ou gaveta da mesa de trabalho a carregá-la para cima e para baixo. “As cerdas úmidas, fechadas com aquela capinha, formam verdadeiras estufas de microorganismos”.

O celular é um dos objetos mais sujos de uso cotidiano – ele perde apenas para o carrinho de supermercado e para o teclado de computador. E onde a mulher carrega o telefone? Dentro da bolsa, claro.

“Sua sujeira é semelhante à encontrada na sola do sapato”, diz Doutor Bactéria. Para afastar os riscos, vale limpar o aparelho com um pano seco e limpo e, em caso de muita sujeira, com um pouco de álcool isopropílico. Tudo isso com o telefone desligado.



A carteira, claro, não pode faltar. E dentro dela notas de dinheiro que passaram de mão em mão pelos mais variados lugares. Ou seja, o nível de contaminação também é alto.

“Para se proteger, crie o hábito de lavar bem as mãos com água e sabão, pelo menos oito vezes ao dia. Isso pode reduzir em até 80% as chances de contrair doenças infecto-contagiosas”, ensina o biomédico.

Evite a carona indesejável

- Não deixe a bolsa no chão
- Evite levá-la ao banheiro. Se puder, carregue só a necessária
- Não coloque a bolsa em cima da pia do banheiro ou sobre a caixa de descarga. Prefira pendurá-la em um ganchinho
- Nunca a deixe sobre a mesa onde você faz suas refeições
- No carro, prefira guardar no porta-malas, que é menos contaminado do que o chão
- Procure limpá-la com pano, água e sabão, no mínimo, uma vez por semana

Link deste artigo:

<https://saude.ig.com.br/bemestar/bacterias-a-tiracolo/n1237780171127.html>

Fonte:

Saúde - iG

@ <https://saude.ig.com.br/bemestar/bacterias-a-tiracolo/n1237780171127.html>



www.mulher30.com.br

Charge demonstrando as dificuldades de utilização de um banheiro público.
Não ter onde pendurar a bolsa é uma delas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Gestão da Informação Legislativa

PROJETO DE LEI 01-00129/2015 do Vereador Aníbal de Freitas (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de ganchos tipo cabide ou suportes em todas as instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso e repartições públicas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. É obrigatória a instalação de ganchos tipo cabide ou suportes de apoio de bolsas, sacolas e pertences de usuários em banheiros de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso, clubes, edifícios e repartições públicas, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º. Esses equipamentos deverão ser colocados nas cabines individuais dos banheiros, ou em local próximo aos vasos sanitários, em altura e tamanho que reduzam o risco de contaminação desses objetos.

§ 2º Os estabelecimentos deverão colocar e manter em caráter permanente tantos ganchos ou suportes quanto necessário ao atendimento adequado dos usuários, sem prejuízo da instalação de outros equipamentos que lhes possam oferecer melhores condições de higiene.

§ 3º Os ganchos ou suportes deverão ser instalados em locais visíveis, de fácil acesso e com placas indicativas, de modo a facilitar o seu uso.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a imposição de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cabine ou vaso sanitário sem gancho ou suporte, a ser aplicada mensalmente até o efetivo cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a manutenção da situação após 30 (trinta) dias contados da lavratura do primeiro auto de infração.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/04/2015, p. 105

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 26/12/2017

LEI Nº 16.586, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

(Regulamentada pelo Decreto nº 58.055/2017)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de ganchos tipo cabide ou suportes em todas as instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso e repartições públicas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº 129/15, do Vereador Aníbal de Freitas - PV)

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de novembro de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de ganchos tipo cabide ou suportes de apoio de bolsas, sacolas e pertences de usuários em banheiros de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso, clubes, edifícios e repartições públicas, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º Esses equipamentos deverão ser colocados nas cabines individuais dos banheiros, ou em local próximo aos vasos sanitários, em altura e tamanho que reduzam o risco de contaminação desses objetos.

§ 2º Os estabelecimentos deverão colocar e manter em caráter permanente tantos ganchos ou suportes quanto necessários ao atendimento adequado dos usuários, sem prejuízo da instalação de outros equipamentos que lhes possam oferecer melhores condições de higiene.

§ 3º (VETADO)

§ 4º Nas repartições públicas municipais, a instalação dos itens previstos no "caput" deverá ocorrer quando da construção ou reforma dos banheiros, sendo que em relação aos banheiros já existentes, a instalação deverá ocorrer de forma gradativa, na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei implicará a imposição de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cabine ou vaso sanitário sem gancho ou suporte, a ser aplicada mensalmente até o efetivo cumprimento da obrigação.



Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de dezembro de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de dezembro de 2016.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/01/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

Lei nº 9964 DE 16/12/2016

Norma Municipal - Goiânia - GO

Publicado no DOM em 19 dez 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de ganchos tipo cabide ou suporte de apoio a bolsas, sacolas e pertences de usuários, bem como revestimento descartável para assento de vaso sanitário e, banheiros de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso, clubes, edifícios e repartições públicas, no âmbito de Goiânia e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de ganchos tipo cabide, ou suportes de apoio a bolsas, sacolas e pertences de usuários, bem como, fornecer aos usuários, revestimento descartável para assento do vaso sanitário e, banheiros de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso, clubes, edifícios e repartições públicas no âmbito do Município de Goiânia.

§ 1º O revestimento que trata o caput deste artigo, poderá ser em papel, substância plástica ou congêneres.

§ 2º Os ganchos ou suportes deverão ser instalados em locais visíveis, de fácil acesso e com placas indicativas, de modo a facilitar seu uso.

§ 3º Esses equipamentos deverão ser colocados nas cabines individuais dos banheiros, ou em local próximo aos vasos sanitários, em altura e tamanho que reduzam o risco de contaminação dos pertences dos usuários.

§ 4º Os estabelecimentos deverão colocar e manter em caráter permanente tantos ganchos ou suportes quanto necessário ao atendimento adequado dos usuários, sem prejuízo de instalação de outros equipamentos que lhe possam oferecer melhor condição de higiene.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a imposição de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cabine ou vaso sanitário sem gancho ou suporte, a ser aplicada mensalmente até o efetivo cumprimento da obrigação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO Prefeito de Goiânia, aos 16 dias do mês de dezembro de 2016.

PAULO GARCIA

Prefeito de Goiânia

Osmar de Lima Magalhães



Mais Lidas no Mês

- 1 - [Instrução Normativa MAPA nº 51 de 29/12/2006](#)
- 2 - [Instrução Normativa MAPA nº 62 de 29/12/2011](#)
- 3 - [Resolução ONU nº 217-A de 10/12/1948](#)
- 4 - [Resolução CONTRAN nº 371 de 10/12/2010](#)
- 5 - [Decisão Normativa CAT nº 1 de 25/04/2001](#)



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-5583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI Nº 58 / 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de ganchos tipo cabide ou suportes em todas as instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso e repartições públicas, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Art. 1º É obrigatória a instalação de ganchos tipo cabide ou suportes de apoio de bolsas, sacolas e pertences de usuários em banheiros de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços privados, locais de culto religioso, clubes, edifícios e repartições públicas, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

§ 1º Esses equipamentos deverão ser colocados nas cabines individuais dos banheiros, ou em local próximo aos vasos sanitários, em altura e tamanho que reduzam o risco de contaminação desses objetos.

§ 2º Os estabelecimentos deverão colocar e manter em caráter permanente tantos ganchos ou suportes quanto necessários ao atendimento adequado dos usuários, sem prejuízo da instalação de outros equipamentos que lhes possam oferecer melhores condições de higiene.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



§ 3º Nas repartições públicas municipais, a instalação dos itens previstos no “caput” deverá ocorrer quando da construção ou reforma dos banheiros, sendo que em relação aos banheiros já existentes, a instalação deverá ocorrer de forma gradativa, na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei implicará a imposição de multa no valor de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal Municipal) por cabine ou vaso sanitário sem gancho ou suporte, a ser aplicada mensalmente até o efetivo cumprimento da obrigação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 02 de Maio de 2019.

FERNANDA MORENO

VEREADORA – PV



Processo n.º 83/2019
Projeto de Lei n.º 58/2019
Parecer n.º 120/2019

De autoria da Vereadora **FERNANDA MORENO DA SILVA**, o Projeto de Lei em epígrafe **“dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de ganchos topo cabide ou suportes em todas as instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso e repartições públicas, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.”**

Instrui a matéria a respectiva Justificativa, pela qual os Edis expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (ff. 01/09).

É o relatório.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA

No que tange à iniciativa para a propositura, necessário analisar se a matéria se encontra nas hipóteses constitucionais de competência do Município, bem como se está fora da esfera privativa do Prefeito (artigo 80 LOM).

A Constituição Federal traz nos incisos I e II do artigo 30 as hipóteses de competência legislativa do Município, quais sejam: a existência de interesse local e a suplementação de legislação federal ou estadual no que couber.

Como se sabe, “interesse local” é um conceito aberto, que comporta interpretações. O entendimento mais tradicional considera de interesse local apenas aquele assunto ou problema adstrito ao âmbito municipal, e que não interessa a outras localidades. Cuida-se, portanto, sob esta ótica, de interesse subsidiário, que não se enquadre como regional ou nacional.

Esta Procuradoria tem entendido, contudo, que o sistema de competências estabelecido constitucionalmente deve ter uma interpretação mais dinâmica, visando uma eficaz aplicabilidade, de forma que não se “engesse” a figura do Município como entidade federativa à qual a própria Magna Carta conferiu autonomia.

Por esta perspectiva, entendemos presente o interesse local neste projeto.



Noutro prisma, a matéria tratada no presente projeto não se encontra dentre as hipóteses taxativas do § 1º do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, que cuida das matérias de competência legislativa privativa do Prefeito. Não há, portanto, vício de iniciativa no projeto de lei em questão.

DA INTERFERÊNCIA NA ESFERA ECONÔMICA

Superada a questão formal, a propositura traz à baila uma segunda controvérsia: a inegável interferência na iniciativa privada.

Sabe-se que a ordem econômica, segundo nossa Constituição Federal, é regida pelos princípios da livre iniciativa e livre concorrência. Pela análise isolada destes princípios norteadores, concluir-se-ia pela impossibilidade do Estado interferir de forma mais ativa nas atividades privadas.

Contudo, não são estes os únicos princípios que permeiam nosso Estado de Direito. Os valores constitucionais coexistem e precisam se harmonizar, de forma coerente e justificada. Para isso, cabe uma análise de adequação e necessidade da norma, a fim de aferir a proporcionalidade.

Não é incomum que, em uma determinada situação de direito posto, haja dois valores constitucionais conflitantes, devendo um prevalecer sobre o outro, através de um sopesamento feito à luz do princípio da proporcionalidade.

A propositura em análise traz, sem dúvida, uma relativização do princípio da livre iniciativa, um dos regentes da ordem econômica, na medida em que estabelece uma obrigação para estabelecimentos privados. Privilegia, por outra ótica, o direito à saúde.

Desta forma, cabe o questionamento: a norma em questão se mostra adequada ao fim que se propõe, que é garantir ao cidadão a utilização de banheiros de alta circulação de forma mais segura e higiênica? A norma se mostra, ainda, adequada para atingir este objetivo?

Entendo presentes a necessidade e a adequação, como resultado de análise guiada pela proporcionalidade, desde que observadas as emendas abaixo propostas. Entretanto, é dever desta Procuradoria advertir acerca da possibilidade de questionamento judicial da pretensa norma.

DAS EMENDAS

a) Emendas modificativas



Verifica-se que a parte final do artigo 1º do projeto de lei menciona o município de São Paulo, sendo necessária a alteração para "Mogi das Cruzes."

b) Emenda supressiva

O § 3º do artigo 1º do Projeto de Lei, bem como o artigo 4º são ingerentes, invadindo esfera administrativa do Município, que é de iniciativa legislativa do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, ressalvadas as propostas de alteração, o posicionamento adotado por esta Procuradoria Jurídica é de que o Projeto de Lei em questão não padece de vício de constitucionalidade.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 05 de julho de 2019.

DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe